

# A CIDADE ANTIGA DE FUSTEL DE COULANGES: UM ESTUDO DAS BASES LEGITIMADORAS DO DIREITO NA ANTIGUIDADE

THE ANCIENT CITY OF FUSTEL COULANGES: A STUDY OF THE BASIS OF THE LAW IN ANCIENT LEGITIMATING

DOUGLAS RAPHAEL MACHADO GOBATO<sup>1</sup>

1. Professor de História e pesquisador do Laboratório de Estudos Antigos e Medievais (LEAM) vinculado ao Departamento de História da Universidade Estadual de Maringá.

Professor de História e mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Estadual de Maringá. Como pesquisador, é membro integrante do Laboratório de Estudos Antigos e Medievais (LEAM) vinculado ao departamento de História da UEM.

\* Endereço do autor para correspondência: Rua Flamboyant, 1279. Jardim Vitória - Maringá, PR - Brasil. CEP: 87023-550. [douglas\\_gobato@hotmail.com](mailto:douglas_gobato@hotmail.com)

Recebido em 19/03/2013. Aceito para publicação em 02/04/2014

## RESUMO

Em *A Cidade Antiga*, o historiador francês do século XIX, Fustel de Coulanges, estuda a formação e o desenvolvimento da cidade-estado antiga a partir de uma análise das ideias religiosas que lhe legitimavam. Segundo o autor, graças a uma série de revoluções sociais e a transformação das instituições familiares, o direito natural coletivo emancipou-se parcialmente do direito privado, pautado na religião e circunscrito ao âmbito familiar. Essa mudança no caráter da justiça insere-se em um contexto mais amplo de transformações sociais que precisa ser considerado ao se estudar as bases legitimadoras do direito na antiguidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** História do direito, Fustel de Coulanges, *A Cidade Antiga*.

## ABSTRACT

In "The Old Town", the French historian of the nineteenth century, Fustel de Coulanges, studies the formation and development of the ancient city-state from an analysis of the religious ideas that legitimized him. According to the author, due to a variety of revolutions changes in family and social institutions, the natural collective law emancipated himself partially private law, based on religion and confined to the family context. This change in the character of justice inserted himself in a broader context of social transformations been considered when studying the legitimating foundations of law in antiquity.

**KEYWORDS:** History of law, Fustel de Coulanges, The Ancient City.

## 1. INTRODUÇÃO

O historiador francês, Numa Denis Fustel de Coulanges (1830–1889)<sup>1</sup> é considerado um dos principais representantes da História Erudita<sup>2\*</sup> do século XIX. Foi nomeado em 1860 para a cadeira de História da Faculdade de Letras de Estrasburgo e posteriormente, em 1875, chamado para a Sourbone, onde três anos depois fora criado para ele uma cadeira de História Medieval, na qual permaneceu até a data de sua morte<sup>3</sup>. *A Cidade Antiga* é sua primeira grande obra, publicada pela primeira vez em 1864 e considerada um dos clássicos da historiografia moderna. Em seu texto, Coulanges faz um estudo sobre a religião, as leis e as instituições greco-romanas a fim de compreender a evolução da cidade-estado na antiguidade. Outra obra que merece destaque é sua *Histoire des Institutions Politiques de l'Ancienne France de 1875*, onde estuda as raízes das instituições políticas da França através de uma análise que remonta a conquista da Gália pelos romanos. Em seguida, trata dos mecanismos político-administrativos que estabeleceram o reino merovíngio a partir da combinação de elementos germânicos e latinos<sup>4</sup>.

Ao introduzir o texto de *A Cidade Antiga*, Fustel de Coulanges nos chama a atenção para uma questão metodológica importante. A despeito do legado da antiguidade clássica, que em diversos aspectos influiu sobre a

<sup>1</sup>Por História Erudita, entendemos o amplo movimento de erudição e desenvolvimento de um método científico na construção do conhecimento histórico. Esse processo, remonta ao século XVI, quando os historiadores passaram a empregar técnicas mais consistentes e rigorosas na análise dos documentos e a questionarem-se sobre a natureza de seu ofício. Vid. *A História Erudita de Mabillon a Fustel de Coulanges* In. Guy Bourdé e Hervé Martin. As Escolas Históricas, pág. 61-79. No século XIX, a História Erudita seria grandemente influenciada pela "filosofia positivista" de Auguste Comte, que buscava a certeza apenas nas aquisições das ciências e de seus métodos, recusando-se a separá-las da sua utilidade humana e de sua ancoragem na história. Vid. COMTE, Auguste In. Noëlla Baraquin e Jaqueline Laffitte, Dicionário Universitário dos Filósofos, p. 69-71. Fustel de Coulanges, é herdeiro dessa tradição erudita e contribuiu para o aprimoramento de um método científico que na segunda metade do século XIX se consolidaria na Escola Metódica ou Positivista.

sociedade contemporânea, precisamos considerar as instituições antigas como resultado de um contexto sócio histórico particular. Assim nos diz o autor:

“Tudo o que de Gregos e Romanos conservamos e por estes nos foi legado faz-nos ver quanto a esses povos nos assemelhamos; pesa-nos, pois, ter de considerá-los como povos estrangeiros [...] A ideia formada sobre Grécia e Roma muitas vezes perturba as nossas gerações. Por uma observação errada das instituições da cidade antiga, imagina-se poder fazê-las reviver entre nós nas leis da atualidade”<sup>5</sup>.

Assim, o autor nos orienta a evitarmos anacronismos: “para que haja um verdadeiro conhecimento destes povos antigos, torna-se prudente estudá-los sem a preocupação de ver neles homens da nossa gente [...]”<sup>6</sup>.

## 2. DESENVOLVIMENTO

### As crenças antigas e a constituição do direito familiar

Analisando os costumes religiosos greco-romanos, nosso autor procura por indícios que revelem as ideias que deram origem a suas instituições sociais. Assim, nos diz:

“Até os últimos tempos da história da Grécia e de Roma, vemos persistir entre o homem do povo determinado conjunto de pensamentos e de usos, por certo datando de época muito afastada, mas em que já poderemos reconhecer as ideias primitivas concebidas pelo homem quanto à sua própria natureza, à sua alma, e sobre o mistério da morte”<sup>7</sup>.

As crenças religiosas do homem primitivo em tudo se relacionavam com sua condição após a morte. Aqueles que morriam não deixavam de habitar o mundo dos vivos. Os antepassados tornavam-se deuses domésticos, adorados por meio de cerimônias e sacrifícios<sup>8</sup>. Em troca, protegiam os membros da família, garantindo boas colheitas e afastando os inimigos. Dentro da casa, o fogo sagrado que representava os parentes falecidos, era mantido acesso, em sua presença não se praticava ato impuro e não se admitia a presença do estrangeiro<sup>9</sup>.

A religião primitiva era propriedade da família, suas regras só se aplicavam a seus membros e condicionavam cada aspecto de suas vidas. A propriedade da terra, por exemplo, só era assegurada mediante cerimônias religiosas que estabeleciam marcos sagrados ao seu redor. Entre os domínios de duas famílias, havia um espaço de terra inviolável que impedia que uma não tocasse o solo sagrado do outra. As sementes só poderiam ser plantadas após respeitados certos ritos religiosos, da mesma forma outras cerimônias celebravam as colheitas. Os deuses acompanhavam os nascimentos, os casamentos e os sepultamentos. À religião tudo se reportava.

Esse tipo de religião que se desenvolveu no âmbito familiar tinha um caráter exclusivista, em nada admitia o estrangeiro, sua presença era um perjúrio. Tudo que pertencesse à família fossem escravos, filhos adotivos, ou

bens materiais, precisavam ser conhecidos e autorizados pelos deuses tutelares. Nesse sentido, nos diz o autor: “O que uniu os membros da família antiga foi algo de mais poderoso que o nascimento: o sentimento ou a força física; na religião do lar e dos antepassados se encontra esse poder”<sup>10</sup>.

Toda família possuía suas leis, cujas singularidades derivavam do próprio caráter de sua religião. Cada círculo familiar possuía seu legislador, juiz e sacerdote, todas as prerrogativas exercidas pelo patriarca. Além do *pater familias*, havia ainda a esposa, os filhos, as esposas dos filhos, os clientes e os escravos, fazendo com que uma família pudesse agremiar até centenas de pessoas. O pai era tradicionalmente o centro. Sua autoridade política e prerrogativas legais advinham de sua autoridade religiosa como pontífice. Tinha poderes para proferir sentenças capitais, como a pena de morte para membros da família ou a venda de seus filhos. Somente a religião limitava-lhe a autoridade<sup>11</sup>.

A primeira instituição familiar estabelecida pela religião antiga foi o casamento<sup>12</sup>. A legislação a esse respeito exigia que toda mulher ao casar-se deveria ser desligada de seu culto doméstico e inserida no culto da família do esposo. Isso significava que a filha deixava de pertencer à família paterna e passava a integrar a do marido, cultuando os seus antepassados e por eles sendo protegida. O mesmo servia para o filho que se emancipava da casa de seu pai, este deveria ser adotado por outra família e inserido em seu culto. Não havia desgraça maior para um indivíduo que a perda dos laços religiosos. Assim, vemos que a religião não considerava laços de sangue, buscava apenas garantir a unidade da família e a perpetuidade do culto. No mesmo sentido, atuavam as leis que proibiam o celibato, permitiam o divórcio em caso de esterilidade da mulher e opunham-se ao testamento<sup>13</sup>.

### A extensão do Direito Privado: a criação das cidades

A religião exigia de cada família, cuidado e dedicação exclusivos, nenhuma ação ocorria em desacordo com seus preceitos. Segundo o autor, a estreiteza desta sociedade primitiva era um reflexo da própria pequenez que fazia da divindade<sup>14</sup>. No entanto, o homem não se contentou por muito tempo com estes deuses. Com o passar das gerações e o crescimento da população, aumentou a interação entre as famílias. Subterfúgios foram criados pelos indivíduos para que a aproximação uns dos outros não se fizesse em contravenção à religião familiar.

“A religião doméstica proibia a duas famílias misturarem-se e confundirem-se. Mas era possível que muitas famílias, sem sacrificarem coisa alguma de sua religião particular, se unissem, pelo menos para a celebração de outro culto que lhes fosse comum”<sup>15</sup>.

Essa união de várias famílias, que inicialmente formou a *fratria* grega e a *cúria* romana, pôs em marcha um

processo de agregação que só encontraria seus limites com a criação das cidades. A união de várias *fratrias*, formaram as tribos, que semelhante aos agrupamentos anteriores, possuíam assembleias, promulgavam decretos, tinham um tribunal e o direito de jurisdição sobre os seus membros, além de um chefe, o *tribunus phulodarile-ús*<sup>16</sup>. Por fim, esses agrupamentos deram origem as cidades, como nos indica o autor:

“A tribo, tanto como a família e a *fratria*, constituiu-se em corpo independente, com culto especial de onde se excluía o estrangeiro. Quando formada, nenhuma nova família podia nela ser admitida. Duas tribos de modo algum podiam fundir-se em uma só, porque a sua religião a isso se opunha. Mas assim como muitas *fratrias* estavam reunidas em uma só tribo, muitas tribos puderam associar-se, sob condição de o culto de cada uma delas ser respeitado. No dia que nasceu essa aliança nasceu a cidade”<sup>17</sup>.

Na cidade, vemos o alargamento das instituições familiares e da própria natureza da religião. Os deuses tutelares, incorpóreos e de adoração exclusiva da família, passaram a coexistir com os deuses de aspecto físico, geralmente associados a forças da natureza, e cuja adoração estendia-se a toda a cidade. No mesmo sentido, a autoridade do rei levantava-se sobre todas as demais. Como sumo sacerdote da religião municipal, detinha poderes para atuar nos negócios da cidade, criando leis e supervisionando sua execução pelos magistrados. A justiça aos poucos se tornava mais homogênea e aplicável ao um conjunto maior de pessoas, no entanto, no âmbito familiar o comando do *pater familis* continuava sendo inquestionável. Só mais à frente, com os códigos de leis do século VII a. C. em diante, é que veremos a autoridade patriarcal recuar diante do direito público.

Esse alargamento nas fronteiras da religião e do direito privado, onde a religião da família passou a coexistir com a religião da urbe e o rei a dividir sua autoridade com os chefes de família, criou forças sociais até então desconhecidas que passaram a opor-se umas às outras, levando ao que Coulanges considera como revoluções sociais. Assim, nos diz:

“Não podemos determinar de maneira genérica a época em que começaram estas revoluções. Julga-se, com efeito, não ter sido a mesma para as diferentes cidades da Grécia e Itália. O certo é que a velha organização começou a ser discutida e atacada quase em toda a parte, a partir do sétimo século antes de nossa era”<sup>18</sup>.

### As revoluções sociais

A primeira dessas revoluções desencadeou-se a partir da oposição entre as classes inferiores, que em Roma compunham a plebe, e a aristocracia, formada pelos *pater familis*. Sua principal consequência foi a retirada das prerrogativas políticas e legais do rei, conservando este apenas sua autoridade religiosa. Segundo o autor, essas revoluções se deram em toda a parte do mundo greco-romano, sendo seus resultados os mesmos em tudo

lugar, o fim da realeza e a destituição dos poderes políticos do rei<sup>19</sup>.

A perda de autoridade do monarca aproximou as disputas sociais entre plebeus e patrícios na luta por representatividade política e direitos sociais. Nesse sentido, as revoluções seguintes atuaram decisivamente na transformação das instituições familiares e no direito privado.

Conduzido pela aristocracia, esse primeiro momento de agitação não visou a destruição das instituições familiares, pelo contrário: “a aristocracia só trabalhou na revolução política com o fim de impedir uma revolução social e doméstica”<sup>20</sup>. Inevitavelmente, entretanto, a unidade familiar debilitou-se, as rivalidades entre os chefes familiares pelas magistraturas municipais e a luta das classes inferiores por direitos políticos foram responsáveis pelo enfraquecimento da *gens*<sup>21</sup>.

A desagregação da família, que o autor considera como uma segunda onda revolucionária, fez desaparecer pouco a pouco em toda a parte o direito de primogenitura. Assim, nos diz Coulanges:

“A *gens*tálica e os *génos* helênico perderam sua unidade primitiva. Os diferentes ramos separaram-se e cada um deles teve, daí em diante, o seu quinhão de propriedade, o seu domicílio, os seus interesses à parte e a sua independência”<sup>22</sup>.

O episódio seguinte foi a conquista de direitos políticos pelos plebeus. A liberação dos clientes dos laços familiares, ainda uma consequência da segunda revolução, engrossou as fileiras da plebe, segmento social tradicionalmente a margem da lei e da política, impelindo-os a um enfrentamento contra governo aristocrático e as bases religiosas que sustentavam seu poder. Dois fatores foram preponderantes nesse processo. Primeiro, houve o enriquecimento de uma parcela da plebe, que passou a formar uma aristocracia de plebeus e a lutar por sua inclusão nas magistraturas da cidade<sup>23</sup>. Em segundo lugar, as reformas no exército levaram a infantaria, composta por plebeus, a sobrepujar em importância a tradicional cavalaria constituída por membros da aristocracia. Diante desses acontecimentos, a plebe chega ao poder em toda a parte. Em Roma, nem mesmo a mais alta magistratura (o consulado) escapou-lhes, a despeito de sua eleição ser fundamentada na religião.

A conquista de direitos políticos por segmentos da plebe alterou profundamente as instituições daquela sociedade proibitiva cujas leis e a religião se aplicavam apenas aos membros da família. Essa foi, de acordo com o autor:

“[...] a última conquista da classe inferior, mas também a plebe nada mais tinha a desejar. O patriciado chegara à perda de sua superioridade religiosa. Já nada o distinguia da plebe; do patriciado nada mais ficara que um nome, uma recordação”<sup>24</sup>.

### As alterações no direito familiar e o desaparecimento do regime municipal

O principal efeito dessas revoluções sociais sobre as instituições jurídicas foi a ascensão do direito público

sobre o privado ou familiar. Segundo Coulanges, a lei, que anteriormente fora patrimônio sagrado das famílias, tornou-se propriedade comum de todos os cidadãos<sup>25</sup>.

As leis de Sólon em Atenas (século VI a. C.) e o Código das Doze Tábuas romano (século V a. C.) revelam a ambiguidade que surgiu no direito antigo. Em ambas as legislações, vemos uma amálgama de leis que ainda obedeciam aos preceitos da religião e outras, de caráter público, que se divorciavam dos antigos costumes.

No código de Sólon, vemos uma diferença marcante se compararmos ao Código Draconiano, escrito apenas trinta anos antes<sup>26</sup>. Segundo Coulanges: “Drácon era um eupátrida; tinha todos os sentimentos de sua casta e ‘estava instruído no direito religioso’ [por isso] não parece ter feito outra coisa mais do que registrar por escrito os velhos costumes”<sup>27</sup>.

Sólon, por sua vez, redigiu suas leis sem um momento de conquista de direitos pelas classes subordinadas. Assim, a primeira coisa que se nota é a presença de regras aplicáveis a todos os cidadãos indistintamente. Para o nosso autor, o Código de Sólon: “não estabeleceu distinção entre o eupátrida, o simples homem livre e o teta”<sup>28</sup>.

Tomando como exemplo a questão do testamento, proibida pela religião familiar, vemos no código ateniense a garantia do direito de testar concedida a todos os cidadãos. Por outro lado, a legislação não previa o mesmo direito para as mulheres. Um resquício proibitivo do direito familiar, que revela como a religião ainda exercia uma influência significativa sobre legitimação das instituições sociais.

No Código romano das Doze Tábuas, observamos o mesmo fenômeno. As leis continuavam a estabelecer o direito de sucessão por via masculina em caso de o pai não possuir descendentes. Os cognados, ou parentes por linha sucessória feminina, não possuíam qualquer direito sobre os bens da família<sup>29</sup>. Em contrapartida, dispensando-se a necessidade de uma parente distante, o código admitia a partilha dos bens da família entre os irmãos de sexo masculino. As leis também atuavam em direção a limitação da autoridade paterna. Ao contrário do direito privado, onde o pai poderia dispor de seu filho quando quisesse, o código romano exigia sua libertação após a terceira venda. A legalização do casamento plebeu é outro exemplo do enfraquecimento da autoridade religiosa<sup>30</sup>.

Com a criação desses códigos de leis, a despeito dos obstáculos que se impuseram a sua consolidação, vemos uma transformação no caráter do direito antigo. Cada vez mais as leis distanciavam-se do direito privado, de caráter religioso, e aproximava-se do direito natural, inerente a condição do homem enquanto indivíduo. Notamos uma sobreposição parcial do direito público sobre o privado.

Outra consequência das revoluções refere-se à for-

mação de uma aristocracia de riqueza, não mais pautada na religião, mas na acumulação. Essa nova configuração social deu origem à democracia, a qual nosso autor considera como uma quarta revolução e cujo modelo ateniense foi o mais significativo. A política tornou-se o centro da vida na cidade. As ideias religiosas não eram mais as únicas a legitimar as instituições sociais:

“A política já não era como no regime precedente, negócio de tradição e de fé. Era preciso refletir e ponderar sobre as razões. A discussão era indispensável, porque sendo toda questão mais ou menos obscura, só a palavra podia iluminar a verdade”<sup>31</sup>.

A democracia, entretanto, não aboliu os conflitos sociais. Pelo contrário, em Atenas surgiram os tiranos populares, que chegaram ao poder à revelia das autoridades republicanas, tomando em suas mãos o governo da cidade e administrando-a em favor de seus interesses. De todo modo, é preciso considerar que esses tiranos não tomaram o poder apoiados pela religião.

Na última parte do livro, Coulanges trata da ascensão de Roma, mostrando como suas conquistas aboliram o regime municipal por toda a parte. Curiosamente, as vitórias romanas não expandiram sua urbe, se a considerarmos como um agrupamento de leis e instituições circunscritas à Roma e cujos limites ainda eram preservados pela antiga religião:

“O Estado romano, *civitas romana*, não se dilatava pela conquista; contava sempre só com as famílias que figuravam na cerimônia religiosa do censo. O território romano, *agerromanus*, não se estendia mais; continuava encerrado nos limites imutáveis que os reis lhes havia traçado e a cerimônia das Ambarvais santificava todos os anos. Somente duas coisas aumentavam em cada conquista: era a dominação de Roma, o *imperium romanum*, e o território pertencente ao Estado romano, o *agerpublicus*”<sup>32</sup>.

Somente com a gradual expansão do direito de cidadania durante o Império, que as instituições romanas se estenderam para além dos limites de Roma e o estrangeiro finalmente adentrou a cidade antiga.

### 3. CONCLUSÃO

Vimos ao longo de *A Cidade Antiga* de Fustel de Coulanges, que através dos séculos da antiguidade a religião deixou de representar o único conjunto de ideias legitimadoras das instituições sociais. O direito natural lentamente caminhou para uma emancipação parcial do direito familiar. Sobre isso, no entanto, é preciso salientar que a separação da religião da prática da justiça e das demais instituições, jamais se completou na antiguidade. Pelo contrário, os antigos nunca conceberam sua vida sem a religião, jamais iniciaram suas assembleias públicas sem as cerimônias religiosas ou foram à guerra sem a prévia liberação de seus deuses. O processo de transformação do direito familiar que vimos de nenhum modo nos autoriza a pensarmos em uma laicização da sociedade, precisaríamos aguardar toda a Idade Média até a

Revolução Francesa do século XVIII, para falarmos de uma separação “total” entre as instituições religiosas e as de caráter político e jurídico.

## REFERÊNCIAS

- [1] Baraquin N, Laffitte J. COMTE, Auguste (1798-1857) In. Dicionário Universitário dos Filósofos. São Paulo: Martins Fontes, 2007; 69-71.
- [2] Bourdé G, Hervé M. A História Erudita de Mabillon a Fustel de Coulanges In. As Escolas Históricas. Portugal: Europa-América, 1990; 61-79.
- [3] Coulanges F. A Cidade Antiga. 4ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- [4] Histoire des Institutions politiques de l'ancienne France by Fustel de Coulanges. The North American Review, Vol. 120, Nº. 247 (Apr., 1875):455-61.
- [5] Nessa passagem, Coulanges procura mostrar que a percepção da Grécia e Roma que as pessoas tiveram desde o início da Revolução Francesa era falsa, e que as consequências desta concepção errônea trouxera consequências. “Iludem-se, assim quanto a noção de liberdade que tiveram dos antigos [...]” disse ele, “[...] destarte a liberdade entre os modernos tem corrido seus risos” (COULANGES, 1998, p. 2). O Autor acrescenta, ainda, que tais erros podem ser corrigidos somente por um estudo objetivo da história do mundo greco-romano que mostraria que as condições políticas modernas não são comparáveis a das sociedades antigas.
- Disponível em  
[http://www.encyclopedia.com/topic/Numa\\_Denis\\_Fustel\\_de\\_Coulanges.aspx](http://www.encyclopedia.com/topic/Numa_Denis_Fustel_de_Coulanges.aspx).  
 Acessado em 06/03/2014.
- [6] Pág. 2.
- [7] Pág. 7.
- [8] Pág. 14-18.
- [9] Pág. 18-28.
- [10] Pág. 36-37.
- [11] Pág. 35-37.
- [12] Pág. 37
- [13] O direito de primogenitura, garantia a indivisibilidade do patrimônio da família. O filho mais velho herdava todos os bens, inclusive a obrigação de dar continuidade ao culto doméstico. Na falta de um herdeiro, era o parente mais próximo por sucessão masculina que assumia os encargos. Os juris consultos romanos entendiam esse processo por “agnação”. Pág. 52-56.
- [14] Pág. 124.
- [15] Pág. 124.
- [16] Pág. 126.
- [17] Pág. 134.
- [18] Pág. 253.
- [19] Pág. 267.
- [20] Pág. 284.
- [21] Pág. 286.
- [22] Pág. 288.
- [23] Pág. 310.
- [24] Pág. 347.
- [25] Pág. 350.
- [26] Pág. 355.
- [27] Pág. 355.

- [28] Pág. 356.
- [29] Pág. 351.
- [30] Pág. 351
- [31] Pág. 375.
- [32] Pág. 426.

